



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
356/2019

Matéria: PLL 083/2019

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA DE VEREADOR. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO. ELIMINADOR DE AR. TUBULAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO TJ/RS. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do PLL n. 083, de 13 de novembro de 2019, de autoria de vereador, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da CORSAN a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água no município.*

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver matéria de interesse local¹.

Por outro lado, trata-se de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme recentíssimo precedente jurisprudencial do TJ/RS, o qual segue:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA. LEI MUNICIPAL Nº 4.446/2019. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. DETERMINA A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO A SER CUSTEADA PELA CORSAN. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A CORSAN. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que lei de iniciativa parlamentar cria nova obrigação – instalação de equipamentos eliminadores de ar na tubulação de abastecimento de água do município - a ser cumprida e custeada pela CORSAN, interferindo na prestação dos serviços, sem observar os termos do contrato celebrado entre o Município e a empresa estatal. 2. A lei impugnada versa sobre matéria eminentemente administrativa e interfere no funcionamento da administração municipal, motivo pelo qual a

¹ CF/88. Art. 30 Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local; [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



iniciativa para deflagrar processo legislativo acerca dessa temática compete ao Prefeito, nos termos do 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. 3. Outrossim, a norma acaba por gerar um aumento nos custos da prestação dos serviços a ser suportado pela empresa estatal, repercutindo, assim, no equilíbrio-financeiro do contrato celebrado, sem previsão de qualquer fonte de custeio, circunstância que implica violação do art. 163, § 4º, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082473737, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, **Julgado em: 11-11-2019**). (Grifou-se).

Por tais razões e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa **opina pela inviabilidade** técnico-jurídica do PLL 083/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 28 de novembro de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302